



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 036, de 25 de setembro de 1975

Aprova a Consolidação das disposições que regulamentam a cobrança de prêmios de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto na alínea “c” do art. 36, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e o que consta do processo SUSEP/ nº 17.914/74:

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar a Consolidação das disposições que regulamentam a cobrança de prêmios de seguros, com as alterações por ela introduzidas nas normas em vigor, na forma constante do anexo que fica fazendo parte integrante desta Circular.

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, ficando revogadas a Portaria ex-DNSPC nº 23, de 21.09.66 e demais disposições e contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES
QUE REGULAMENTAM A COBRANÇA DE PRÊMIOS DE SEGUROS

Art. 1º - A cobrança de prêmio de apólices, endossos, aditivos, recibos de renovação e de fracionamento, faturas e contas mensais emitidas pelas sociedades de seguros, será feita, obrigatoriamente, através da rede bancária, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 5.627, de 01.12.1970.

Parágrafo único – Poderão ser feitos diretamente na Sociedade Seguradora, observadas as demais exigências desta Circular, os pagamentos dos prêmios:

- a) – de Seguro de Via Individual; e
- b) – do Seguro Individual de Acidentes Pessoais, de Valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior “valor de referência” vigente no País, reajustado, periódica e automaticamente, segundo coeficiente estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do art.2º, da Lei nº 6.205, de 29.04.75.

Art. 2º - Compete ao órgão emissor promover a remessa aos bancos dos documentos referidos no artigo anterior, acompanhados da respectiva apólice, quando for o caso, no máximo até o dia útil imediato ao da emissão do documento, observadas as instruções aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único – As seguradoras avisarão os segurados de que os prêmios serão cobrados nos bancos por elas indicados.

Art. 3º - Cada documento enviado para cobrança será também acompanhado da “NOTA DE SEGUROS”, em 3 (três) vias, sendo a primeira para uso do Banco, a segunda para aviso ao Segurado, e a terceira para aviso de crédito ou devolução à Seguradora, neste caso devidamente anexada ao documento não pago nos prazos previstos no art.5º.

Parágrafo único – Havendo parcelamento do prêmio, conforme previsto no art. 7º, a Sociedade Seguradora fará acompanhar o documento (apólice, endosso, aditivo, etc) de tantas “NOTAS DE SEGUROS” quantas forem as prestações ajustadas, o qual será entregue ao Segurado, pelo Banco cobrador, quando for paga a primeira parcela.

Art. 4º - As segundas vias dos “bordereaux” com a declaração do Banco do recebimento dos documentos, serão arquivadas, observada a ordem cronológica, em pastas próprias.

Art. 5º - Deverá constar das Condições Gerais das Apólices a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO”

I – Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data da emissão da apólice ou das datas nesta fixadas para aquele pagamento. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do Banco cobrador, o prazo ora previsto será de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.10.75.*

II – Decorridos os prazos referidos no item anterior sem que tenha sido pago o prêmio, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito de cancelado, independente de qualquer interpelação judicial, ou extrajudicial, sem ter o segurado direito a restituição ou dedução do prêmio.

III – A presente cláusula revoga as condições que dispuserem em contrário.

Art. 6º - O disposto no art. 5º não se aplica aos seguros dos ramos aeronáuticos, automóveis, cascos, ao Seguro Compreensivo Especial, do Sistema Nacional da Habitação e às apólices avulsas do ramo transporte para os quais deverão ser observadas as respectivas disposições especiais.

§ 1º - As apólices e demais documentos referidos no art.1º, permanecerão em cobrança no Banco pelos prazos de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, observadas as condições previstas no art. 5º , item I (parte final), da “Cláusula de Pagamento do Prêmio”.

§ 2º - Em se tratando de apólices e demais documentos de Seguros de Vida Individual e em Grupo e de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo, os prazos previstos na cláusula referida neste artigo e no parágrafo primeiro acima, ficam alterados para 75 (setenta e cinco) e 90 (noventa) dias, respectivamente.

Art. 7º - Quando a importância do prêmio anual for igual ou superior a 4 (quatro) vezes o maior “valor de referência”, a que alude a letra “b”, do parágrafo único, do art. 1º, será permitido às Sociedades Seguradoras fracionar o pagamento desses prêmios em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira das quais, acrescida do custo da apólice, será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da apólice. Se o domicílio do segurado não for o mesmo do banco cobrador, esse prazo será dilatado para 45 (quarenta e cinco) dias, vencendo-se as 2ª, 3ª e 4ª parcelas, respectivamente, a 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento da 1ª parcela.

1º § Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao maior “valor de referência” acima aludido, e sobre as importâncias correspondentes às 2ª, 3ª e 4ª parcelas, incidirão, respectivamente, os adicionais de 2,2%, 4,4% e 6,6% a serem pagos juntamente com a 1ª parcela.

2º § O disposto neste artigo não se aplica aos ramos de Acidentes Pessoais Coletivo, Aeronáuticos, Cascos, Crédito Interno, Transportes, Vida e ao Seguro Compreensivo Especial, do Sistema Nacional da Habitação, cujos critérios próprios de fracionamento são mantidos, às apólices de prazo curto e às que admitam averbação ou contas mensais.